



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0129/2023

“Inclui o morango produzido em Santa Catarina, na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Massocco

I – RELATÓRIO

O Deputado Padre Pedro apresentou o Projeto Lei nº 0129/2023, que objetiva Incluir o morango produzido em Santa Catarina, na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.

Na Justificação à proposição, o Autor destaca que o morango é um alimento de baixo teor calórico e uma fruta rica em vitaminas C, A, E, B5 e B6, além de minerais como cálcio, ferro, potássio, selênio e magnésio. É uma fonte de flavonóides, importante bioativo presente em produtos de origem vegetal, que atua como oxidante para o organismo.

Além de outras propriedades benéficas do morango, o Deputado destaca a qualidade do produto catarinense, trata-se de uma atividade típica de pequenos produtores, o que contribuiu para a geração de renda, emprego e fixação dos trabalhadores e trabalhados no meio rural.

A matéria foi apreciada pela CCJ onde foi aprovado por Unanimidade o Relatório e Voto apresentado pelo Deputado Március Machado. Na Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO



Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Agricultura e Política Rural analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 75³, do mesmo Estatuto interno.

Considerando que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi superada a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pois restou aprovado a presente proposição, e em observância do disposto no arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc, constato que a norma projetada, no mérito, atende ao **interesse público**, nos termos das disposições contidas no artigo 75, visto que, como destacado pelo Autor, “...o morango, além de uma excelente opção de alimentação de qualidade, proporcionará benefícios à saúde dos estudantes, como também contribuirá com o setor produtivo, atividade essa típica de pequenos agricultores.”

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 75, 144, III, e 209, III todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0129/2023**, na forma apresentada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO MASSOCCO
RELATOR

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 75. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Agricultura e Política Rural, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: